

A. I. Nº - 102104.0043/06-0  
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO IMPERIAL LTDA.  
AUTUANTE - HELIANA GUIMARÃES DINIZ  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 26/12/2007

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0421-03/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão de documentos fiscais. Refeitos os cálculos, o imposto apurado ficou reduzido. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração não comprovada. **c)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Como foi constatada a falta de emissão de notas fiscais de saídas, mas as mercadorias são isentas ou estão enquadradas na antecipação tributária, deve ser exigida multa por descumprimento de obrigação acessória. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. 3. LIVRO FISCAL. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Multa de 5% do valor das mercadorias sujeitas à tributação, constituindo o fato, impedimento definitivo da apuração do imposto no período. Corrigido o valor total da multa exigida. Infração subsistente em parte. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo do estabelecimento. Autuado não contestou. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 12/12/2006, refere-se à exigência de R\$134.761,34 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, além de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$61.115,47 em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício fechado (2003), levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, o das saídas tributáveis. Valor do débito: R\$50.255,18.

Infração 02: Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2003), sendo exigida a multa no valor de R\$50,00.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de saídas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto (período de 01/01/2004 a 02/04/2004). Valor do débito: R\$70.191,98.

Infração 04: Operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto (período de 01/01/2004 a 02/04/2004), sendo exigida a multa no valor de R\$50,00.

Infração 05: Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto (período de 01/01/2004 a 02/04/2004). Valor do débito: R\$12,86.

Infração 06: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Notas Fiscais capturadas pelo sistema CFAMT, emitidas em favor do autuado e não registradas na escrita fiscal. Consta na descrição dos fatos, que foram consideradas nesta infração apenas as notas fiscais não computadas no levantamento de estoque. Valor do débito: R\$14.138,08.

Infração 07: Falta de escrituração do livro Registro de Inventário, sendo exigido multa nos exercícios de 2005 e 2006, totalizando R\$61.015,47.

Infração 08: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento. Valor do débito: R\$163,24.

O autuado apresentou impugnação (fls. 72 a 85), discorrendo inicialmente sobre as infrações e informando que reconhece como procedentes as infrações 02, 04, 05, 06 e 08, insurgindo-se contra as infrações 01, 03 e 07. Quanto às infrações 01 e 03, relativas ao levantamento quantitativo de estoques dos exercícios de 2003 e 2004, comenta sobre o procedimento administrativo de lançamento tributário, como deve ser efetuado, e diz que o levantamento quantitativo de estoque constitui uma espécie do gênero levantamento fiscal, cujo objeto é apurar a exata quantidade de mercadorias envolvidas nas operações comerciais realizadas pelo contribuinte, levando-se em conta os estoques inicial e final, as entradas e as saídas no período fiscalizado. O autuado salienta que desempenha atividade de comércio atacadista de gêneros alimentícios e que o seu inconformismo está nas imperfeições nas peças Auditoria de Estoque Exercício Aberto. Diz que após exaustivo exame nas peças que compõem o levantamento quantitativo de estoques constatou irregularidades que o tornam nulo de pleno direito, estando infestado de vícios insanáveis. Transcreve os arts. 1º e 3º da Portaria 445/98 e alega que nos demonstrativos do autuante foi destacado como unidade de medida o kg, e o preço médio lançado foi em fardos e sacos. Salienta que não é possível 1 kg de feijão custar em 2003 R\$46,31 e em 2004 R\$39,82, como consta no levantamento fiscal e a empresa iniciou suas atividades no exercício de 2003, por isso,

não há estoque inicial no mencionado ano, mas o autuante registrou estoque inicial. Assegura que fez os registros dos seus estoques no livro Registro de Inventário, relativamente aos exercícios de 2003 e 2004, e os valores considerados no levantamento fiscal não se coadunam com os lançamentos efetuados no Registro de Inventário. Reafirma que a autuante utilizou os estoques em kg e as entradas e saídas, bem como o preço médio em fardos e sacos. Portanto, conclui que o levantamento fiscal está eivado de vícios substanciais insanáveis e transcreve o art. 18 do RPAF/99. Diz que o CONSEF tem decidido pela nulidade, quando não há certeza e liquidez, conforme Acórdão que citou à fl. 82, transcrevendo as respectivas ementas. Pede a nulidade das infrações 1 e 3. Quanto à infração 07, o defensor alega que não se pode exigir a escrituração do livro Registro de Inventário correspondente ao exercício de 2006, uma vez que na época em que foi efetuado o presente lançamento, o exercício ainda não havia encerrado, portanto é descabida a multa exigida. Quanto ao exercício de 2005, informa que foi apresentada uma listagem de computador, peça que não foi aceita pela autuante, mas assegura que já foi providenciada a escrituração do livro Registro de Inventário com base na mencionada listagem. Apresenta o entendimento de que a multa somente seria cabível se o fato constituísse impedimento definitivo de apuração do imposto, e a listagem dava condições de se fazer qualquer levantamento. Reproduz o art. 915 (caput) e inciso XII, e cita uma decisão da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal através do Acórdão CJF Nº 1921/00. Assim, o defensor pede que seja reduzida a multa exigida para “10 UPFs”. Finaliza, pedindo a procedência parcial do presente Auto de Infração. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito permitidos, requerendo a realização de diligência, caso a autuante venha produzir contraprova.

A informação fiscal foi prestada às fls. 94 a 96, pela Auditora Maria Helena da S. Ribeiro, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, dizendo que procedeu à revisão fiscal da Auditoria de Estoques, infrações 01, 02, 03, 04 e 05, em relação às mercadorias: açúcar cristal, arroz e feijão. Informa que o autuado adquire as citadas mercadorias nas unidades quilos, fardos e sacas e efetua a escrituração do livro Registro de Inventário em quilos, daí a necessidade de transformar as quantidades usando uma única unidade. Diz que embora o livro Registro de Inventário tenha sido escriturado em quilos e no levantamento fiscal conste quilo como unidade utilizada, foram levantados fardos sem fazer a devida conversão para quilos, já que esta unidade é a escriturada no Registro de Inventário, o que gerou as distorções. Outro engano apontado pela Auditora Fiscal que efetuou a revisão, foi considerar açúcar cristal como mercadoria tributada normalmente, e não, como sujeita à substituição, resultando numa cobrança indevida de omissão de saídas. Se fosse registrada corretamente, com o resultado da omissão de saídas o sistema SAFA enquadraria automaticamente na infração com a exigência de multa. Assim, a Auditora Fiscal encarregada pela revisão informou que em relação ao exercício de 2003 o imposto exigido na primeira infração ficou alterado para R\$2.745,54, sendo mantida a multa de R\$50,00, exigida na infração 02. Quanto ao exercício de 2004, foi apurado o imposto devido de R\$24.793,27, relativo à infração 03, esclarecendo que foi considerada a declaração do estoque à fl. 27 (exercício aberto). Salienta que as infrações 06 e 08 foram reconhecidas pelo autuado à fl. 77, e quanto à infração 07, diz que o autuado não lançou no livro Registro de Inventário as mercadorias existentes em estoque no dia 31/12/2005, conforme cópia à fl. 66, contrariando as exigências do RICMS/BA, por isso, não há o que contestar em relação à multa exigida para o exercício de 2005.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, o defensor se manifestou às fls. 178 a 186, aduzindo que os livros e documentos fiscais arrecadados para a revisão fiscal não foram devolvidos, cerceando o seu direito de conferência e pronunciamento. Discorre sobre as infrações imputadas e diz que não se conforma com as exigências relativas às infrações 03 e 07. Quanto à infração 03, alega que apesar de a Auditora Fiscal que prestou a informação fiscal ter apurado e corrigido as irregularidades apontadas na impugnação inicial, ainda reside um erro, qual seja, o presente Auto de Infração ter sido lavrado em 12/12/2006, não podendo tratar de levantamento do exercício de 2004, como de exercício aberto, e haveria de ser de exercício fechado. Alega que, tendo sido elaborado o levantamento quantitativo em exercício aberto, o

procedimento fiscal está na contramão da legislação, e não tem amparo legal. Transcreve os arts. 1º, e 2º da Portaria 445/98, e argumenta que, se o livro Registro de Inventário consta os estoques inicial e final do exercício de 2004, o levantamento fiscal está em desacordo com a legislação vigente, devendo ser decretada a sua nulidade. Em relação à infração 07, sobre o exercício de 2006, afirma que na informação fiscal foi descartada a imposição da multa. Quanto ao exercício de 2005, diz que foi apresentada à Auditora Fiscal uma listagem de computador, peça que não foi aceita. O autuado assegura que já providenciou a escrituração no livro fiscal com base na mencionada listagem, e a aplicação de multa somente seria cabível se o fato constituísse impedimento definitivo de apuração do imposto, sendo que a listagem dava condições de realizar qualquer levantamento. Reproduz o art. 915 (caput) e inciso XII do RICMS/BA, bem como a ementa do ACÓRDÃO CJF Nº 1921/00. Reitera a alegação de que é devido multa de 10 UPFs. Finaliza, pedindo a procedência parcial do Auto de Infração, nos seguintes valores: Infração 01 = R\$2.745,54, Infração 02 = R\$50,00; Infração 04 = R\$50,00; Infração 05 = R\$12,86; Infração 06 = R\$14.138,08; Infração 07 = 10 UPFs, Infração 08 = R\$163,04.

A Auditora Maria Helena da S. Ribeiro prestou nova informação fiscal às fls. 206/207, ratificando os valores apurados na Revisão Fiscal efetuada bem como as informações prestadas anteriormente, esclarecendo que a falta de devolução dos livros e documentos fiscais, alegada pelo defensor, ocorreu porque no término da fiscalização entrou em contato com os responsáveis pela empresa para a devolução e ninguém compareceu, e como continuou fiscalizando a empresa, não atentou para o fato de a empresa não ter recebido os livros e documentos fiscais. Pede que seja reaberto o prazo para o defensor se manifestar sobre os novos levantamentos realizados. Quanto à alegação defensiva concernente à infração 03, diz que não assiste razão ao autuado, esclarecendo que foi efetuada a contagem do estoque em 02 de abril de 2004, pela Inspetoria de Trânsito, que seguiu todas as normas legais de procedimento fiscal, sendo retirada a primeira via da Nota Fiscal 197, conforme cópia que acostou aos autos. Diz que foi procedida à contagem das mercadorias que se encontravam no estabelecimento, naquela data, conforme documento “Auditoria de Estoque – Declaração exercício aberto à fl. 27 do presente processo, devidamente assinada por um dos sócios da empresa. Quanto à infração 07, ratifica a exigência da multa, pelo fato de a listagem de computador não substituir o livro Registro de Inventário; a empresa não tem autorização para escrituração fiscal através de processamento de dados, e não há identificação de que elaborou a listagem e se o titular da empresa tomou conhecimento, inexistindo qualquer assinatura ou seu reconhecimento, e mesmo que tivesse não substitui o livro fiscal. Finaliza reiterando a necessidade de reabertura do prazo para que a empresa possa se manifestar quanto à revisão fiscal efetuada anteriormente.

Considerando a alegação do autuado de que não recebeu os livros e documentos fiscais utilizados na revisão efetuada por estranho ao feito, dificultando a sua manifestação acerca dos novos cálculos, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 211) para que fossem devolvidos os livros e documentos fiscais ao contribuinte, juntando a respectiva comprovação ao PAF, e que fosse expedida intimação ao defensor, reabrindo o prazo de dez (10) dias para o mesmo se manifestar quanto à revisão efetuada.

Em atendimento ao solicitado, foi anexada às fls. 214/215 do PAF, Termo de Arrecadação de Livros e Documentos Fiscais constando recibo de devolução dos livros fiscais e duas pastas de notas fiscais de entradas e saídas dos exercícios de 2003 e 2004.

À fl. 216, o autuado foi intimado da reabertura do prazo de dez dias para o mesmo se manifestar quanto à revisão efetuada por estranho ao feito, quando prestou informação fiscal, constando assinatura de preposto do autuado na própria intimação.

O autuado apresentou petição à fl. 220, comunicando que tomou conhecimento do teor da diligência fiscal encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, e que recebeu os livros fiscais, nada tendo a acrescentar aos argumentos apresentados na impugnação inicial.

A Auditora Fiscal Maria Helena da S. Ribeiro apresentou novo pronunciamento à fl. 225, aduzindo que mantém todos os termos da informação fiscal de fl. 206 do presente processo, pelo fato de a empresa não ter trazido nada de novo em sua nova manifestação de fl. 220.

## VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do presente Auto de Infração.

O autuado alega que constatou irregularidades no levantamento fiscal que o tornam nulo de pleno direito, estando infestado de vícios insanáveis. Diz que nos demonstrativos do autuante foi destacado como unidade de medida kg, e o preço médio foi lançado em fardos e sacos. Quanto a esta alegação, foi efetuada revisão por estranho ao feito que prestou a informação fiscal, sendo informado que procedeu à revisão fiscal da Auditoria de Estoques, infrações 01, 02, 03, 04 e 05, em relação às mercadorias: açúcar cristal, arroz e feijão, sendo dado conhecimento ao autuado. Foi constatado que o autuado adquire as citadas mercadorias nas unidades quilos, fardos e sacas e efetua a escrituração do livro Registro de Inventário em quilos, daí a necessidade de transformar as quantidades usando uma única unidade. Assim, não foi constatada a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, ficando rejeitadas as preliminares de nulidade requeridas nas razões de defesa.

No mérito, o autuado impugnou somente as infrações 01, 03 e 07, tendo informado nas razões de defesa que reconhece como procedentes as demais infrações.

As infrações 01 a 05 são decorrentes de levantamento quantitativo de estoques, referente aos exercícios de 2003 (exercício fechado) e 2004 (exercício aberto), sendo apuradas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, e exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de saídas.

Considerando os equívocos apontados pelo defensor, a Auditora Fiscal estranha ao feito, que prestou a informação fiscal, informa que procedeu à revisão fiscal da Auditoria de Estoques, infrações 01, 02, 03, 04 e 05, conforme demonstrativos de fls. 93 a 117.

O autuado não acatou os novos resultados apurados na informação fiscal, alegando que o presente Auto de Infração foi lavrado em 12/12/2006, por isso, entende que não poderia tratar de levantamento do exercício de 2004, como de exercício aberto, e haveria de ser de exercício fechado. Alega que, tendo sido elaborado o levantamento quantitativo em exercício aberto, o procedimento fiscal está na contramão da legislação, e não tem amparo legal.

Quanto à alegação concernente ao levantamento quantitativo de estoques, foi esclarecido na informação fiscal prestada às fls. 206/207, e está comprovado nos autos, que foi efetuada a contagem do estoque em 02/04/2004, pela Inspetoria de Trânsito, sendo retirada a primeira via da Nota Fiscal 197, conforme cópia que acostou aos autos (fl. 208). Diz que foi procedida à contagem das mercadorias que se encontravam no estabelecimento, naquela data, conforme documento "Auditoria de Estoque – Declaração exercício aberto à fl. 27 do presente processo, devidamente assinada por um dos sócios da empresa. Portanto, embora o Auto de Infração tenha sido lavrado em 12/12/2006, o levantamento do estoque em exercício aberto foi efetuado em 02/02/2004, ficando esclarecido o questionamento apresentado pelo defensor.

Observo que o autuado não apresentou qualquer elemento novo após a revisão efetuada por estranho ao feito, tendo sido reaberto o prazo para a sua manifestação, por determinação desta Junta de Julgamento Fiscal, considerando a alegação do defensor de que não tinha recebido os livros e documentos fiscais utilizados na revisão fiscal. Entretanto, o defensor apenas

informou à fl. 220 que tomou conhecimento do teor da diligência fiscal e que recebeu os livros fiscais, nada tendo a acrescentar aos argumentos apresentados na impugnação inicial.

Acato o resultado da revisão efetuada pela Auditora Fiscal que prestou as informações fiscais, salientando que as infrações apuradas e os respectivos valores exigidos estão conforme discriminação a seguir:

- Constatando-se omissão de saídas de mercadorias tributáveis mediante levantamento quantitativo de estoque, tal fato constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS, relativamente às operações realizadas pelo contribuinte sem a emissão de documento fiscal correspondente. Assim, considerando a apuração da revisão efetuada por estranho ao feito, fica alterado o imposto exigido na infração 01 para R\$2.745,54 (exercício de 2003 – fls. 97 e 100) e na infração 03 para R\$24.793,27 (exercício de 2004 – fls. 107/108)
- Ficam mantidas as multas aplicadas nas infrações 02 e 04, haja vista que nos exercícios fiscalizados, foram apuradas diferenças de saídas de mercadorias isentas e sujeitas ao regime de substituição tributária, com fase de tributação encerrada, por isso, é devida a multa por descumprimento de obrigação acessória, consoante o art. 5º, inciso III, Portaria 445/98 e Lei 7.014/96, art. 42, inciso XXII, demonstrativos às fls. 98 e 100.
- Quanto à infração 05, no levantamento fiscal efetuado por estranho ao feito não ficou comprovada a existência de omissão de entrada de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária, por isso, não é devido o imposto apurado nesta infração.

Concluo pela subsistência parcial destas infrações, conforme demonstrativos de fls. 97 a 108 dos autos.

Infração 06: Refere-se à exigência de ICMS pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas correspondentes a notas fiscais coletadas através do CFAMT, conforme demonstrativo à fl. 17 dos autos. Em sua defesa, o autuado não contestou a exigência fiscal, informando que reconhece o débito apurado pela autuante. Assim, considero procedente este item da autuação fiscal, por inexistência de controvérsia, estando a exigência fiscal embasada no levantamento fiscal e documentos acostados aos autos.

Infração 07: trata de aplicação de multa, porque o autuado deixou de escriturar o Livro Registro de Inventário, referente aos exercícios de 2005 a 2006

Entendo que assiste razão ao autuado, em sua alegação de que não se pode exigir a escrituração do livro Registro de Inventário correspondente ao exercício de 2006, uma vez que na época em que foi efetuado o presente lançamento, o exercício ainda não havia encerrado, portanto, é descabida a multa exigida.

Quanto ao exercício de 2005, o deficiente informa que foi apresentada uma listagem de computador, peça que não foi aceita pela autuante, mas assegura que já foi providenciada a escrituração do livro Registro de Inventário com base na mencionada listagem. Apresenta o entendimento de que a multa somente seria cabível se o fato constituísse impedimento definitivo de apuração do imposto, e a listagem dava condições de se fazer qualquer levantamento.

Concordo com a Auditora que prestou informação fiscal, de que uma listagem de computador não substitui o livro Registro de Inventário. Que a empresa não tem autorização para escrituração fiscal através de processamento de dados, e não há identificação de que elaborou a listagem e se o titular da empresa tomou conhecimento, inexistindo qualquer assinatura ou seu reconhecimento, e mesmo que tivesse não substitui o livro fiscal.

Saliento que a multa aplicada na infração 07, referente à falta de escrituração de livro fiscal, prevista no art. 42, XV, “d”, da Lei 7.014/96. Assim, considero subsistente em parte a multa exigida nesta infração 07, no valor de R\$30.589,27, referente ao exercício de 2005.

Quanto à infração 08, o autuado também não contestou, e por isso, considero procedente a exigência do imposto relativo à diferença de alíquota. Infração subsistente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO N°	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	2.745,54	-
02	PROCEDENTE	-	50,00
03	PROCEDENTE EM PARTE	24.793,27	
04	PROCEDENTE		50,00
05	IMPROCEDENTE	-	-
06	PROCEDENTE	14.138,08	
07	PROCEDENTE EM PARTE	-	30.589,27
08	PROCEDENTE	163,24	-
<b>TOTAL</b>	-	<b>41.840,13</b>	<b>30.689,27</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102104.0043/06-0, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO IMPERIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$41.840,13**, acrescido das multas de 60% sobre R\$163,24, e 70% sobre R\$41.676,89, previstas no art. 42 inciso II, alínea “f”, e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$30.689,27**, prevista no art. 42, incisos XII e XXII, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR